

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



CD/20599.53769-08

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º - Suprima-se a alínea “d”, do inciso I do art. 6º da MP 922/2020.

Art. 2º - A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, para controle do disposto nesta Lei, a síntese dos contratos efetivados. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP 922 com o claro objetivo de ampliar as hipóteses de contratação temporária pelo poder público, incluindo diversas atividades como de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Uma das alterações propostas pela MP foi revogar o dispositivo que permitia controle centralizado pela secretaria de recursos humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim previa o dispositivo revogado pela MP:

“Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.”

Sabe-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não existe mais, tendo suas atividades sido incorporadas pelo Ministério da Economia. Merece, portanto, ajuste de texto a fim de que o dispositivo seja atualizado conforme a Lei nº 13.844/2019 que reorganizou os órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

No entanto, tal dispositivo não poderia ter sido revogado pois é essencial para o controle social da contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que determina a centralização em uma só secretaria de todos os contratos temporários realizados pela Administração Pública.

Com a ampliação das hipóteses de contratação de temporários, é ainda mais relevante que um órgão da Administração, no caso a Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, fique responsável por realizar o controle dos contratos temporários efetivados.

Assim, caso o Congresso Nacional, o TCU ou qualquer cidadão, queira saber por exemplo, o percentual de contratados temporários em quaisquer órgãos da administração, ou comparativamente com o quadro de servidores, poderá exigir de um órgão específico que centraliza as informações.

Não é possível que tal tipo de contratação excepcional, que depende inclusive de dotação orçamentária, não seja controlado por um órgão específico que centralize todos os contratos e informações.

O controle pulverizado dificulta sobremaneira o controle social de tais contratações, facilitando a prática de corrupção e comprometendo a transparência da gestão pública dos contratos temporários de excepcional interesse público.

Portanto a supressão do dispositivo da MP que revoga o art. 5º-A da Lei 8.745/93 e a adequação da redação do dispositivo original, apenas a título de ajuste de texto, a fim de que conste Ministério da Economia ao invés de Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão são medidas imperativas para o fortalecimento de mecanismos de controle social.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado **ENIO VERRI**

PT/PR

